



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.001183/94-39
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218
RECURSO Nº : 118.319
RECORRENTE : PORTOBELLO - AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I.I. e IPI VINCULADO.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Para fim de tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da D.I. (DL 37/66, artigo 23, parágrafo único).

Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a ingressada no país em regime suspensivo de tributação.

FATO GERADOR DO IPI.

O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira (Lei 4.502/66, art. 2º e Decreto 2.637/98, art. 32, inciso I).

DRAWBACK SUSPENSÃO.

O não cumprimento dos termos da concessão do Drawback Suspensão, torna exigível o crédito tributário, desde o momento da ocorrência do seu fato gerador.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

28 JUN 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218
RECORRENTE : PORTOBELLO - AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa o litígio sobre concessão do benefício do DRAWBACK SUSPENSÃO nº 137-91/018-8 de 20/12/1991 para a importação de 1.500.000 unidades de embalagens (bandejas) e suspensão de tributos desde que fossem aplicadas em 300.000 caixas de maçãs frescas a serem exportadas em prazo concedido pela CACEX em 26/01/1994.

O relatório CACEX registrou a importação de 1.500.000 caixas e exportação de 68.469 caixas de maçãs frescas e que foram utilizadas as caixas na proporção 51 ou seja, 342.345 caixas do total importado restando um saldo de 1.157.655 unidades de embalagens importadas a serem nacionalizadas com o recolhimento dos impostos suspensos e acréscimos legais devidos.

Não obtendo prorrogação do prazo para o Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 137-91/018-8, de 30/12/91, a importadora resolveu nacionalizar as mercadorias, efetuando espontaneamente o pagamento dos tributos em 31/05/94.

Vencido o prazo e intimado a comprovar o recolhimento e a regularização do saldo, o contribuinte apresentou DARF demonstrando o recolhimento no valor de CR\$ 126.161.292,14 de I.I. e CR\$ 66.234.672,87 de IPI.

A fiscalização constatou que não foi emitida DCI conforme prevê o art. 421, parágrafo único, do RA e que houve diferença no recolhimento efetuado a menor, no que se refere aos juros de mora relativamente ao IPI e I.I.

Efetuada o enquadramento legal conforme os artigos 220, 314, inciso I, 315, 317 a 319, 499, 542 do RA, Decreto 91030/85, relativamente ao I.I. e artigos 55, inciso I, alínea "r", 63, inciso I, alínea "a", 12, inciso I, relacionados ao RIPI, Decreto 8.798/82.

Nas fls. 26, a interessada informa que quanto às DCI's, tramita processo na DRJ - Uruguaiiana-RS, apresenta os DARFS, apresenta também, nas fls. 69/73, faxes contendo quantidades valores e custos dos produtos.

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

No memorando de fls. 74, nº 00894/0225, de 05/08/1994, a DRF de Uruguaiana informa que a empresa Portobello Agropecuária protocolizou requerimento solicitando a baixa dos termos de responsabilidades referentes às DI's objeto do litígio, sob a alegação de ter efetuado o recolhimento dos tributos suspensos e haver efetivado os despachos como importação normal. Outrossim solicita da DRF/Joaçaba/SC, o esclarecimento sobre o recebimento do relatório referido no item 15 da Portaria SRF nº 36, de 11/02/82 e se procedeu ao disposto no item 16 da mesma portaria, sendo a resposta afirmativa, solicita uma cópia do documento que deu ciência ao beneficiário do valor do débito e acréscimos legais e das referidas datas de pagamento, além de qualquer outra informação que julgar relevante sobre o processo.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls. 80/82), alegando em síntese:

- Que recolheu, pelas caixas não exportadas, os tributos devidos em 31/05/94 de acordo com a lei, com correção monetária mais multa de 20% e juros de mora, contados do término do prazo de vigência do Ato Concessório com as respectivas prorrogações;
- Que o fisco entendeu que os juros de mora deveriam ser calculados desde a data do desembaraço, ou seja, desde 02/92 e 03/92, constatando o recolhimento a menor de II e IPI, de acordo com os arts. 3º, parágrafo único e 9º da Lei 8.177/91 c/c 30 da Lei 8.218/91;
- Alegou em sua defesa que, conforme o art. 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.;
- Alega, ainda, que o próprio art. 3º da Lei 8.218/91, em seu inciso I, estabelece que os juros de mora equivalente à TRD acumulada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago;
- Contesta a aplicação da Lei 8.383/91 de 30/12/91, pois a mesma reporta-se aos débitos vencidos até 31/12/91, não alcançando a hipótese presente (trata da conversão em UFIR dos juros de mora para débitos vencidos até 31/12/91;

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

- Contesta também a aplicação da Portaria 594 de 25/08/92 MEFP que regula a aplicação especial do regime Drawback no art. 13 dispõe sobre o inadimplemento do compromisso do exportador, reportando-se no caso de internação de mercadorias não utilizadas para fins de pagamento dos acréscimos legais devidos nos termos do art. 59 da Lei 8.383/91;
- Alega que a mora só ocorreu a partir de 27/01/94, estando corretos os cálculos dos juros a partir de 01/02/94 até 31/05/94 no percentual de 4% como recolhido pela autuada e corretos também os demais cálculos relativos a tributos, correção monetária e multas;
- Por fim, requer a improcedência do AI, lavrado irregularmente sem data nem hora, porém recebidos pela autuada em 29/11/94.

Às fls. 91/97 foi prolatada a Decisão nº 1.254/95 pela DRJ/Florianópolis/SC, julgando o lançamento procedente com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.218/91 referente a diferença de II e IPI Vinculado. Alegando para tanto:

Da Intimação - Quando esta for feita por via postal, o AI sem data e hora não constitui irregularidade.

Drawback Suspensão - O inadimplemento da exportação torna exigível o crédito tributário desde o momento da ocorrência do fato gerador.

Imposto de Importação - Fato gerador para fins de tributação, data do registro da DI, inclusive quando submetida ao regime Drawback suspensão.

Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado - a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 46) é o desembaraço aduaneiro quando de procedência estrangeira.

O art. 34 do Decreto nº 87.981/82 estabelece que

“Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á **imediatamente exigível.**”(grifo nosso).

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

A Lei nº 4.502/64, art. 14 com redação dada pelo art. 63 do Decreto 87.9781/82, constitui o valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

- a) o valor que servir ou que serviria de base para cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos ou dele exigíveis.

A Lei 8.218/91, art. 3º, inciso I (convertida a partir da MP 298, de 29/07/191), estabelece que os juros de mora, equivalentes à TRD acumulada, é calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

A Lei 8.177/91, 10/03/91 - *caput* do art. 9º, com o art. 30 da Lei 8.218/91 - TR deixou de ser um fator de atualização para converter-se em taxas de juros. Por essa razão a sua incidência é obrigatória após o vencimento do débito. A ADIN nº 493-0 reafirma a natureza jurídica dos juros remuneratórios.

Contra alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional – após o RV fl. 110.

Do recurso voluntário (fls. 104/108), tempestivo, um relato sucinto:

1. O benefício do regime Drawback suspensão, suspende a exigência do crédito tributário incidente na importação de insumos empregados em produtos que serão exportados.
2. Diante da impossibilidade de exportar no prazo previsto (até 31/01/94) solicitou-se a devida prorrogação, que negada, resultou na internação do saldo da mercadoria e recolhimento dos tributos devidos, com a mora e juros a partir de 31/01/94, já que a suspensão do drawback vigorou até esta data.
3. A decisão faz confusão entre a data do vencimento dos impostos e a data em que ocorre o fato gerador ao se definir o valor tributável.
4. A data em que ocorre o fato gerador (.....da obrigação tributária) não é necessariamente a mesma estabelecida para o seu pagamento.

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

5. Irregularidade na lavratura do Auto de Infração nos termos do art. do Decreto nº 7.023/72.
6. A aplicação da TRD indevida, registra como contraprova 129 acórdãos a título de jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria.
7. Requer o provimento do Recurso Voluntário, a reforma da decisão de Primeira Instância para tornar insubsistente o AI, quer pela sua nulidade, quer pela sua improcedência.

Decisão prolatada através do Ac. Nº 301.28.351 - PMV, acolheu a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de dado essencial, data e hora . Cons. Relator - Fausto de Freitas e Castro

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial nº RP 301.0.553/97, argumentando as suas razões sucintamente relatadas adiante:

1. que apesar de nulo, o AI em face da ausência de requisito exigido pelo art. 10 - 11 do Dec. 70.235/72, qual seja a data e hora da lavratura, entretanto a autuada foi intimada do auto de infração mediante AR, tendo oferecido impugnação dentro do prazo legal.
2. O art. 59 do Decreto 70.235/72, dispõe que são nulos os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.
3. Que o dispositivo é taxativo, não permitindo interpretá-lo extensivamente.
4. Que as demais imperfeições, omissões ou atos que não recaiam nas hipóteses mencionadas, não acarretarão a nulidade dos mesmos, podendo ser sanáveis como de fato foi no caso dos presentes autos.
5. Requer o provimento do recurso e a reforma da AC. restabelecimento da decisão monocrática.

Fls. 127/128 - Convocado a comparecer aos autos para apresentar as contraalegações ao recurso da PFN, a interessada não fez em prazo hábil. (intimada em 23/04/97, ciência em 13/04/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

Autuado e acolhido o RESP PFN foram os autos distribuídos ao Conselheiro e relator João Holanda Costa em 12/04/99, para emissão do relatório e voto.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais prola o Acórdão CSRF/0303.057 de 18/10/99 (fls. 135), provendo por unanimidade de votos o RESP da Fazenda Nacional, conforme ementa transcrita:

Ementa - Proc Adm. Fiscal

A omissão da data e hora da lavratura do AI não constitui descumprimento do inciso 11 do art. 10 do Decreto 70.235/72, sem acarretar, porém a nulidade do ato, uma vez que plenamente sanável como efetivamente o foi nos presentes autos.

Provido o RESP da Fazenda Nacional por PUV

Devolvido o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 143), para julgamento do mérito da questão, visto que o julgamento da matéria preliminar, a nulidade, foi rechaçada pelo CSRF.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

VOTO

O cerne da questão cinge-se à definição da data considerada correta para fins de vencimento e pagamento da obrigação tributária exigida pelo fisco.

O entendimento esposado pela Recorrente, assim considerado como o correto, foi manifesto ao efetuar o recolhimento espontâneo da obrigação tributária relativamente às mercadorias importadas, antes do início de qualquer procedimento fiscal, considerando a data do vencimento da obrigação aquela correspondente ao término da concessão do drawback, enquanto que a autoridade lançadora defende que o cálculo da diferença apurada para o I.I., deveria contar da data do registro da DI (DL 37/66, art. 23 parágrafo único) e para o IPI, do desembaraço da mercadoria (CTN, art. 46), incluindo-se aí, o cálculo dos acréscimos legais.

Quanto à cobrança da TRD, resulta que a mesma é inconstitucional, decorrente de julgamento pelo STF argüida através da ADIN nº 493-0.

No entanto, em decorrência desse fato, com fulcro na Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I, passaram os juros equivalentes à TRD acumulada, a serem calculados desde o dia em que o débito deveria ser pago até aquele anterior ao seu efetivo pagamento.

Nesse compasso segue o art. 30 do mesmo mandamento, que remete ao *caput* do art. 9º da Lei 8.177/91. Depreende-se, então que os juros moratórios incidem a partir de 01/02/91 até 31/05/91.

A Recorrente manifestou o entendimento de que a decisão singular foi confusa no que pertine à data do vencimento do imposto e aquela em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária, bem como, à definição do valor tributável.

Vai além na sua defesa, sustentando que o fato gerador determina o nascimento da obrigação tributária, que pode ocorrer na mesma data, porém, que não é nessa data que se paga o tributo, já que o crédito tributário decorre do lançamento nos termos do art. 142, do CTN.

RECURSO Nº : 118.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.218

Procedendo à análise dos elementos constitutivos dos autos, cumpre a este julgador esclarecer que especificamente, reportando aos casos do I.I. e do IPI vinculado, o fato gerador da obrigação tributária não é a data de recolhimento do tributo ou tampouco, a data da exigência do crédito tributário respectivo. Este decorre do lançamento que, por sua vez, em procedendo corretamente o sujeito passivo relativamente à obrigação de fazer ou não, não enseja a sua materialização.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (art. 144 o CTN).

In casu, conforme estabelecido pelo Decreto-lei 37/66, artigo 23, parágrafo único, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na Repartição aduaneira, da Declaração de Importação.

Outrossim, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira, de acordo com a Lei 4.502/64, art. 2º e Decreto 2.637/98, art. 32, inciso I.

É correto o entendimento desenvolvido pela autoridade lançadora, ratificado pelo julgador singular.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

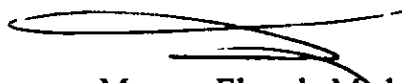
Processo nº: 10925.001183/94-39
Recurso nº: 118.319

TERMO DE INTIMAÇÃO

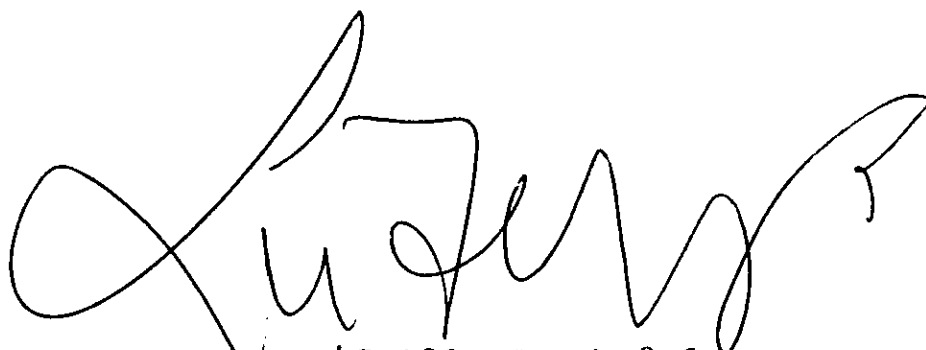
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.218.

Brasília-DF, 20 de junho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.6.2002


LEANDRO FELIPE BUENO